



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811832 - GO (2024/0465146-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CRUVINEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373  
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134  
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936  
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825  
SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO071073  
**AGRAVADO** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA  
**ADVOGADA** : VERA REGINA MARTINS - RS034607

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE FIADOR. ART. 329, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 11.795/2008 E DECRETO-LEI 911/1969. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão convertida em execução por quantia certa, na qual se discutem inclusão de fiador após a citação e exigibilidade do título executivo sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inclusão do fiador, após a citação, sem consentimento, configurou-se negativa de vigência do art. 329, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC por inexistência de título executivo extrajudicial válido; (iii) foi caracterizado dissídio jurisprudencial acerca do consentimento do réu para aditamento e da força executiva do instrumento.

3. A inclusão do fiador é admitida porque o pedido foi formulado antes da citação e posteriormente apenas reiterado, sem alteração do pedido

ou da causa de pedir, não se exigindo consentimento e sem prejuízo ao contraditório; o contrato de participação em grupo de consórcio garantido por alienação fiduciária ostenta força executiva por legislação especial, dispensando a assinatura de duas testemunhas; a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ, e o dissídio não se configura por ausência de similitude fática e de cotejo analítico.

4. Justifica-se a conclusão porque o acórdão estadual assentou, de forma expressa, que o requerimento de inclusão do fiador antecedeu a citação, configurando reiteração de medida já deferida, sem inovação objetiva ou subjetiva da demanda; reconheceu a eficácia executiva do contrato de consórcio/alienação fiduciária por normas especiais (Lei 11.795/2008 e Decreto-Lei 911/1969), afastando a necessidade de duas testemunhas; e destacou a inadequação da exceção de pré-executividade para matérias que exigem dilação probatória, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de revolver fatos, além da falta de similitude fática para a alínea c.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811832 - GO (2024/0465146-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CRUVINEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373  
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134  
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936  
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825  
SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO071073  
**AGRAVADO** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA  
**ADVOGADA** : VERA REGINA MARTINS - RS034607

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE FIADOR. ART. 329, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 11.795/2008 E DECRETO-LEI 911/1969. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão convertida em execução por quantia certa, na qual se discutem inclusão de fiador após a citação e exigibilidade do título executivo sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a inclusão do fiador, após a citação, sem consentimento, configurou-se negativa de vigência do art. 329, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC por inexistência de título executivo extrajudicial válido; (iii) foi caracterizado dissídio jurisprudencial acerca do consentimento do réu para aditamento e da força executiva do instrumento.

3. A inclusão do fiador é admitida porque o pedido foi formulado antes da citação e posteriormente apenas reiterado, sem alteração do pedido

ou da causa de pedir, não se exigindo consentimento e sem prejuízo ao contraditório; o contrato de participação em grupo de consórcio garantido por alienação fiduciária ostenta força executiva por legislação especial, dispensando a assinatura de duas testemunhas; a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ, e o dissídio não se configura por ausência de similitude fática e de cotejo analítico.

4. Justifica-se a conclusão porque o acórdão estadual assentou, de forma expressa, que o requerimento de inclusão do fiador antecedeu a citação, configurando reiteração de medida já deferida, sem inovação objetiva ou subjetiva da demanda; reconheceu a eficácia executiva do contrato de consórcio/alienação fiduciária por normas especiais (Lei 11.795/2008 e Decreto-Lei 911/1969), afastando a necessidade de duas testemunhas; e destacou a inadequação da exceção de pré-executividade para matérias que exigem dilação probatória, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de revolver fatos, além da falta de similitude fática para a alínea c.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRUVINEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA. ME (CRUVINEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCLUSÃO DE FIADOR NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.*  
1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, de modo que se limita a aferir o acerto ou o desacerto do que foi decidido, não autorizando à instância recursal pronunciar-se sobre pontos não decididos no juízo inicial, inclusive de ordem pública, sob pena de supressão de instância. 2. A inclusão de fiador no polo passivo da execução deve ser admitida, mesmo após a citação do primeiro devedor, desde que não resulte em modificação do pedido ou causa de pedir, porquanto evita o ajuizamento de nova ação, com nova movimentação da máquina judiciária, para efetivação de tutela jurisdicional passível de ser alcançada em processo já em curso. 3. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado, é título executivo extrajudicial, conforme prevê expressamente o artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.795/2008, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas em contrato de alienação fiduciária. 4. Pendente a citação e não sendo cumprida a

*liminar da ação de busca e apreensão, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de conversão para ação de execução, mormente ao se observar o que dispõem os artigos 4º do Decreto-lei federal nº 911/69 c/c o artigo 329, inciso I, do CPC, uma vez que o decreto em referência, autoriza a dita conversão, diante da não localização do bem alienado fiduciariamente. 5. A exceção de pré-executividade não é apropriada para a discussão de questões que necessitem de dilação probatória. Apenas se presta ao exame de matérias que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 54-55).*

Os embargos de declaração de CRUVINEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 83-92).

Nas razões do agravo, CRUVINEL apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente da Súmula 7/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA (SICREDI), sustentando ausência de impugnação específica (dialeiticidade) e manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento (e-STJ, fls. 210-217).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CRUVINEL alegou **(1)** negativa de vigência do art. 329, II, do CPC, por inclusão de fiador no polo passivo após citação sem consentimento do réu; **(2)** violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC, sustentando inexistência de título executivo válido por ausência de assinaturas de duas testemunhas e por falta de certeza, liquidez e exigibilidade; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma no AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, acerca da vedação de modificação de pedidos após a citação sem consentimento do réu (e-STJ, fls. 97-114).

Houve apresentação de contrarrazões por SICREDI, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a regularidade da inclusão do fiador e a força executiva do contrato à luz do Decreto-Lei 911/69 e do art. 784, XII, do CPC, além da ausência de demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 167-179).

De acordo com a moldura fática dos autos, SICREDI ajuizou ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. Deferida liminar, não se localizou o bem. O juízo converteu a demanda em execução por quantia certa com base no Decreto-

Lei 911/69. CRUVINEL opôs exceção de pré-executividade, alegando ausência de título exigível por falta das duas testemunhas e nulidade.

O juízo rejeitou a exceção, afirmando que o contrato de consórcio preenchia os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e que a via eleita não comportava dilação probatória; também determinou a inclusão do fiador no polo passivo.

Em agravo de instrumento, CRUVINEL sustentou nulidade pela inclusão do fiador após a citação sem consentimento e reiterou a tese de inexistência de título executivo. A 11ª Câmara Cível manteve a decisão, assentando a possibilidade de inclusão do fiador sem modificação do pedido ou causa de pedir, e reconhecendo a força executiva do contrato de consórcio/alienação fiduciária por disposição legal especial, bem como a inadequação da exceção para questões que demandam prova.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência do art. 329, II, do CPC ao admitir a inclusão do fiador no polo passivo após a citação sem consentimento do réu; (ii) houve violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC por inexistência de título executivo extrajudicial válido no contrato em discussão; e (iii) foi caracterizado dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de consentimento do réu em aditamento após a citação e sobre a força executiva do instrumento utilizado.

#### **(1) Da negativa de vigência do art. 329, II, do CPC**

CRUVINEL alegou negativa de vigência do art. 329, II, do CPC porque, segundo sua narrativa recursal, houve aditamento da inicial para incluir o fiador DENIS ALEXANDRE CRUVINEL depois de já ter sido efetuada sua citação, sem a sua anuência, o que, para a recorrente, viola a exigência legal de consentimento do réu para modificações objetivas ou subjetivas da demanda após a citação.

As razões do recurso especial sustentam que a inclusão do fiador, requerida no evento 54 e deferida na decisão do evento 59, caracterizaria modificação relevante da relação processual, impondo-se a manifestação da parte citada, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa (e-STJ, fls. 97-104).

No ponto, apesar de o acórdão estadual ter registrado que o pedido de inclusão do fiador foi originalmente formulado na conversão da ação em execução, antes da citação, e apenas reiterado depois (e-STJ, fls. 58/59), CRUVINEL insistiu que o deferimento sem sua anuência, já estabilizada a lide, negou vigência ao art. 329, II (e-STJ, fls. 101-104).

A tese não procede.

O acórdão recorrido consignou, de forma expressa e fundamentada, que o pedido de inclusão do fiador no polo passivo foi formulado quando da conversão da ação de busca e apreensão em execução, em momento anterior à citação da devedora

principal, tendo o posterior requerimento configurado mera reiteração de providência já deferida e não efetivada por falha operacional, sem nenhuma inovação objetiva ou subjetiva da demanda.

Nessas circunstâncias, não se verificou modificação do pedido ou da causa de pedir, tampouco prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual se mostrou inaplicável a exigência de consentimento prevista no art. 329, II, do CPC.

Ademais, a inclusão do fiador, na condição de coobrigado solidário, não desnaturou a relação jurídica originária nem ampliou o conteúdo da pretensão executiva, limitando-se a viabilizar a satisfação do crédito já perseguido.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que a estabilização da lide não impede medidas voltadas à efetividade da tutela executiva quando inexistente alteração substancial da demanda, especialmente em hipóteses que envolvem responsabilidade solidária ou acessória, como ocorre com a fiança.

Confira-se:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . FIADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL . ARTS. 51 E 71 DA LEI Nº 8.245/91. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RENOVATÓRIA QUE PRECISA SER INSTRUÍDA COM PROVA DE QUE O FIADOR DO CONTRATO OU O QUE O SUBSTITUIR NA RENOVAÇÃO ACEITA OS ENCARGOS DA FIANÇA . EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 513, 5º, DO CPC. PENHORA IMEDITADA DOS BENS DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE . EXERCÍCIO DE CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Ação renovatória de contrato de locação comercial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/11/2023 e concluso ao gabinete em 01/09/2024 .2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) o fiador de contrato de locação que não participou da fase de conhecimento na ação renovatória pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença e (ii) deve ser determinada de imediato a penhora dos bens do fiador.*

***3. Como regra, o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento, nos termos do art . 513, § 5º, do CPC/15.***  
*4. Nada obstante, a especialidade da ação renovatória de locação comercial necessita ser observada. De acordo com o art . 71 da Lei nº 8.245/91, é imprescindível que o autor instrua a inicial da ação renovatória com a "indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira" (inciso V) e "prova de que o fiador do contrato ou o que o*

substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for" (inciso VI), entre outros requisitos.

**5. A Terceira Turma desta Corte perfilha do entendimento de que, nos processos regidos pela Lei do Inquilinato, a anuência dos fiadores com a renovação do contrato, manifestada por meio da juntada de "prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança" (art. 71, VI, da Lei nº 8.245/91), permite que estes sejam incluídos no cumprimento de sentença, ainda que não tenham participado do processo na fase de conhecimento.**

6. Como consequência, o fiador não necessita integrar o polo ativo da relação processual na renovatória, admitindo-se a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado. 7. Ainda que cabível a inclusão do fiador na fase executiva, não é possível a imediata penhora de seus bens sem que lhe seja assegurado o exercício do contraditório. Assim, o fiador que aceitou os encargos da ação renovatória deve ser citado para realizar o pagamento voluntário da obrigação que afoançou e, na ausência, ser oportunizada a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como examinado o pedido de penhora pelo Juízo. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a inclusão dos fiadores no polo passivo do cumprimento de sentença, dando-se seguimento à fase executiva.

(STJ - REsp: 2167764 SP 2024/0145870-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 1º/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 3/10/2024 - sem destaques no original)

Assim, ao admitir a inclusão do fiador sem exigir anuência da parte já citada, o Tribunal de origem observou corretamente o alcance normativo do art. 329 do CPC, inexistindo a apontada violação legal.

A pretensão recursal, ao sustentar que a inclusão do fiador teria ocorrido apenas após a citação e com alteração da relação processual, pressupõe a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável na esfera do especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, ausente violação do dispositivo legal invocado e incabível o reexame do contexto fático-probatório, impõe-se a manutenção do julgado.

## **(2) Da violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC**

Sobre a violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC, CRUVINEL defendeu a inexistência de título executivo extrajudicial idôneo, afirmando que o contrato de alienação fiduciária/consórcio não continha a assinatura de duas testemunhas, requisito do art. 784, III, e que, por consequência, não apresentava obrigação certa, líquida e exigível, o que ensejaria a nulidade da execução (e-STJ, fls. 102-111).

CRUVINEL construiu a tese de que a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, não dispensaria a formação de um título válido se o instrumento particular não preenchesse os requisitos formais e

materiais de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que a execução deveria ser extinta (e-STJ, fls. 109-111).

Em contraposição, o acórdão recorrido assentou a força executiva do contrato de participação em grupo de consórcio garantido por alienação fiduciária e a desnecessidade de duas testemunhas, com fundamento em legislação especial e na hipótese de conversão prevista no Decreto-Lei nº 911/1969 (e-STJ, fls. 54-61), razão pela qual CRUVINEL imputa ao julgado a negativa de vigência dos dispositivos do CPC mencionados.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC, fundada na suposta inexistência de título executivo válido em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato que embasa a execução.

O acórdão recorrido reconheceu, com apoio em legislação especial aplicável ao caso, que o contrato de participação em grupo de consórcio, garantido por alienação fiduciária, ostenta força executiva própria, independentemente do preenchimento do requisito formal previsto no art. 784, III, do CPC.

Com efeito, a Lei nº 11.795/2008 atribui expressamente eficácia executiva ao contrato de consórcio do consorciado contemplado, ao passo que o Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza, de modo específico, a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa quando o bem não é localizado.

Neste sentido, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.*

**1. De acordo com a inovação trazida pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a jurisprudência desta Corte entende pela regularidade da conversão da ação de busca e apreensão em executiva. Incidência da Súmula 83/STJ.**

*2. Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 2281244 SP 2023/0014084-9, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/5/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/5/2023 - sem destaques no original)

Trata-se, portanto, de regime jurídico especial que prevalece sobre a disciplina geral do Código de Processo Civil, afastando a exigência das duas testemunhas e assegurando a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

A decisão recorrida, ao reconhecer a higidez do título executivo à luz dessas normas especiais, não negou vigência aos dispositivos do CPC invocados, mas apenas lhes aplicou interpretação sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

A pretensão recursal, ao insistir na ausência desses requisitos e na inaplicabilidade da legislação especial, demandaria a reapreciação do conteúdo do contrato e das circunstâncias concretas da execução, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se verificou, portanto, ofensa aos arts. 783, 784, III, e 803, I, do CPC, mas simples inconformismo com a valoração jurídica atribuída aos fatos pelo Tribunal de origem.

### **(3) Do dissídio jurisprudencial**

Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado não se mostrou configurado.

O Tribunal de origem e a decisão de admissibilidade consignaram que a controvérsia posta nos autos apresenta moldura fática distinta daquela examinada no paradigma indicado, na medida em que, no caso concreto, o pedido de inclusão do fiador antecedeu a citação e não implicou modificação do pedido ou da causa de pedir, ao contrário do precedente invocado, que versava sobre efetiva alteração da demanda após a estabilização da lide.

A ausência de similitude fática impede o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Além disso, a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, especialmente acerca do momento e da natureza do pedido de inclusão do fiador, atrai o óbice da Súmula 7/STJ, o que, por si só, já obsta o exame da divergência jurisprudencial.

Desse modo, corretamente afastado o dissídio pelo Tribunal de origem, não há espaço para reforma do julgado nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.811.832 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0465146-1

Número de Origem:

02969904320168090144 2969904320168090144 530078588 53007858820248090144

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CRUVINEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA -  
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373  
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134  
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936  
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825  
SAMARA BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO071073

AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA

ADVOGADA : VERA REGINA MARTINS - RS034607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026